

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

8.6.66

Heloisa

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 582 - PERNAMBUCO

APELANTES: 1ª) MINISTÉRIO PÚBLICO
2ª) LIBERATO XAVIER DA CUNHA FILHO

APELADOS: OS MESMOS

*estelionato - Não
se configurado em
suas características.*

EMENTA: Apelação criminal. O apelante Dr. Liberato foi condenado a 1 ano e dois meses de detenção mais a multa por crime de estelionato, e absolvido da prática de crime contra a segurança do Estado. Recorreu procurando demonstrar não haver cometido o crime de estelionato e o Ministério Público também recorreu por entender que teria cometido o crime previsto no art. 12 da Lei nº 1 802/53. Competência do Supremo Tribunal para conhecer da presente apelação porque a sentença é de 3.12.64, anterior, portanto, ao Ato Institucional nº 2. Negado provimento ao recurso da Procuradoria Pública, pois, fundada na prova, a sentença mostrou não haver o segundo apelante praticado o crime previsto no art. 12 da Lei nº 1 802. Provimento ao recurso do segundo apelante, Dr. Liberato, para absolvê-lo do crime de estelionato que não se configurou em suas

00672010
01690010
05821000
00000110

características e não foi mesmo objeto de capitulação expressa na denúncia, embora objeto de apuração no curso do processo.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento ao segundo, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de junho de 1966.

A. M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE

HERMES LIMA - RELATOR

8.6.66

TRIBUNAL PLENO

Heloise Helena

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.932 - PERNAMBUCO

RELATOR: O SR. MINISTRO HERMES LIMA
 APELANTES: 1º) MINISTÉRIO PÚBLICO
 2º) LIBERATO XAVIER DA CUNHA FILHO
 APSEADADOS: OS MESMOS

00672010
 01690010
 05822000
 00000250

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO HERMES LIMA: - O bel. Libera-
 to Xavier da Cunha Filho foi denunciado como incurso nas pe-
 nas dos arts. 312 do Código Penal e 11, alínea a e 12 da Lei
 nº 1.802/53, juntamente com Amaro José da Silva, que foi da-
 do como infrator dos arts. 11, alíneas a e b e 12 da Lei nº
 1.802 citada.

O Juiz condenou Liberato a 1 ano e 2 meses
 de detenção, mais a multa, por crime de estelionato (art. 171
 do Código Penal), e o absolven da prática de crimes contra a
 segurança do Estado.

Liberato recorreu procurando demonstrar não
 ter cometido o crime de estelionato. O Ministério Público
 também recorreu por entender que Liberato teria praticado o
 delito previsto no art. 12 da Lei nº 1.802/53.

A sentença é longa.

Quanto a denúncia pelo crime punido pelo art.
 11, alínea a, da Lei nº 1.802/53, ou seja, fazer publicamente

propaganda de ódio de raça, religião ou de classe, a sentença diz (fls. 550) que o denunciado negou tal imputação e aprova bastante em sentido contrário não foi colhida no curso da instrução criminal". Apenas uma testemunha afirmou, de modo peremptório, o conhecimento da prática pelo acusado Liberato Xavier da Cunha Filho daquele crime. Mas, tal depoimento isolou-se no conjunto da prova e não logrou sequer obter confirmação por parte das pessoas referidas pelo próprio deponente como conhecedoras do fato.

Quanto ao crime previsto no art. 12 da Lei nº 1.802/53, ou seja, incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência, também a sentença afirma, examinando depoimentos, que "a possível implicação do denunciado não logrou evidenciar-se pela prova colhida nos presentes autos, prova que, considerada no seu conjunto, nesse particular inclina-se a prol daquele acusado". (Fls. 552)

Quanto ao crime previsto no art. 171 do Código Penal, estelionato, diz a sentença: "Com efeito, e denunciado Hel. Liberato Xavier da Cunha Filho, como Prefeito deste Município da Esfada, negou, reiteradamente, o pagamento dos vencimentos, vantagens dos cargos e subsídios a pelo menos dois funcionários e vereadores, sob a alegação de que a edilidade não dispunha de recursos financeiros." Foram assim induzidos a erro por afirmação falsa de Liberato e aceitaram deste, que era então Prefeito, contrair empréstimos bancários onerosos com o aval do acusado (Fls. 553 e 554).

AP. CRM nº 1.582 - PE

Afirmã, ainda, a sentença às fls. 555 que o funcionário e vereador João Cavalcanti de Oliveira contraiu, com o aval do acusado Hal. Liberato Xavier, dois empréstimos, através de notas promissórias emitidas nas datas de 20.12.63 e 11.3.64, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 130.000 e Cr\$ 70.000. Enquanto isso, o também vereador e funcionário Wilson da Rocha e Silva contraiu, igualmente com o aval do acusado, em data de 24.3.64, empréstimo bancário no valor de Cr\$ 100.000, emitindo duas notas promissórias de valores iguais, uma das quais está anexa aos autos, às fls. 55 - 1º volume e a outra é referida no doc. de fls. 231 - 1º volume. E, nas datas mencionadas, em que se realizaram os empréstimos, aqueles funcionários e vereadores eram credores da tesouraria da edilidade, conforme se vê claramente da certidão que está às fls. 160 - 2º volume.

Credores, negou-lhes o acusado, então Prefeito, o pagamento do que lhes era devido pela Prefeitura, sob falsa alegação, conforme já demonstrado pela prova trazida aos autos. Foram induzidos, mediante artifício, a contratar onerosamente empréstimos bancários. Induzidos a êrro, artificialmente, tiveram prejuízo.

Os empréstimos assim contraídos foram onerosos, trazendo vantagens a alguém. Diz mais a sentença: "Tais vantagens, como destaca o douto Promotor de Justiça, em suas razões, foram os lucros auferidos, juros inclusive, diretamente pelo Banco de Pernambuco S.A., pessoa jurídica de direito privado, e, indiretamente, pelo irmão do acusado, gerente daquele estabelecimento bancário, sabido que a posição dos gerentes de casas de crédito é sempre beneficiada por

AP. CRM nº 1.582 - PE

lo desenvolvimento dos negócios do banco, notadamente quando tais negócios são contratados por êle diretamente ou por interpostas pessoas suas."

Indagando do vulto dos prejuízos sofridos por João Cavalcanti de Oliveira e Wilson da Rocha e Silva, os prejudicados consideraram que êsses prejuízos foram de pequeno valor. O primeiro nomeado teria despendido G\$ 4.000 com o empréstimo e textualmente considera êste um prejuízo de pequeno valor (Fls. 556). Ambos consideraram de pequeno valor os prejuízos sofridos, mas, a sentença raciocina:

"Se, para a caracterização da espécie delictuosa - estelionato - não importa o valor patrimonial (grande ou pequeno) do prejuízo causado à vítima, nem a graduação em termos econômicos (considerável ou irrisória) da vantagem obtida pelo agente ou por cu - trem em consequência da sua ação, bastando que exista prejuízo e correlata vantagem, aquela avaliação é de importância relevante para a seleção penal."

Nas razões de apelação, o apelante alega que a hipótese do estelionato não se acha configurada nos au - tos porque, ao contrário do que diz a sentença, os vereadores à época em que foram negociados os títulos fiduciários contendo o aval do então Prefeito do Município e ora apelante, não existia crédito dos referidos vereadores contra os cofres públicos municipais.

O juiz, para chegar à sua conclusão, teria aceite como legal o exercício concomitante da função pública municipal com o mandato de vereador e, bem assim a acun-

lação de vencimentos do cargo público municipal com os subsídios de vereador, alegando que esse problema ainda estava no campo dos pareceres. Mas, a verdade é que a Lei n° 445, de 4.1.49, Organização Municipal do Estado de Pernambuco, dispõe que:

"§ 1º - Durante as sessões ordinárias o Vereador Funcionário público deixará o exercício do seu cargo, somente recebendo o subsídio de que trata este artigo, sem qualquer outro provento do posto ou cargo que ocupe, poderá, contudo, nos intervalos das sessões, reassumir suas funções, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes à sua condição." (Fls. 582)

Alega-se também que em nenhum caso dos autos a sentença mostrou que houvesse o apelante autorizado o pagamento de subsídios ou vencimentos aos vereadores cumulativamente.

Ora, para chegar à conclusão que os vereadores tinham crédito contra a Prefeitura, a sentença partiu da preliminar do direito de percepção cumulada com vencimentos e subsídios. (Fls. 584)

Também arguiu que não houve dolo na conduta do apelante por haver avaliado títulos (promissórias) em favor de terceiros, que era ato oneroso apenas para o apelante e que dolo não tirara nenhum proveito. (Fls. 585)

Não se teria configurado o estelionato porque não se verificou nem meio ardiloso, nem alcance patrimonial, nem dolo. Instrumentos de ardil não podiam ser notas promissórias, legitimamente assinadas e com todas as formaliz

AP. CRM nº 1.582 - PE

dades da legislação cambiária. Por outro lado, também os vereadores não tinham crédito na Prefeitura.

Quanto ao alcance patrimonial igualmente não se configurou, pois não houve vantagem material em favor do apelante ou do seu irmão, sendo esse um empregado, embora de categoria, do banco. A operação, portanto, não poderia proporcionar enriquecimento, nem ao apelante, nem ao gerente do banco. Não se deve também esquecer que os próprios vereadores declararam que o prejuízo sofrido fôra de pequeno valor. O patrimônio do apelante não poderia, portanto, aumentar com tal vantagem. Também dolo não existiu, pois o apelante não induziu ninguém em erro para obter lucro ou proveito, não tendo ainda o apelante usado de má fé, pois as juízas depuseram testemunhas de que o apelante foi solicitado pelas partes interessadas a avaliar as promissórias. (Fls. 591)

A Promotoria Pública ofereceu contra-razões (Fls. 594) e pediu a reforma da sentença na parte em que absolveu o acusado por incurso em crimes da lei de segurança.

O parecer da dote Procuradoria é pela confirmação da condenação postulando, mais, que o recorrido deve ser condenado também pelo crime de subversão, que defluiu da prova testemunhal, segundo o teria demonstrado o Ministério Público, para cujo recurso pede provimento.

A S. Ex^{ta} o Sr. Ministro Revisor.

11-5-66

a.) Hermes Lima

8.6.66

TRIBUNAL PLENO

Heloisa Helena

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.582 - PERNAMBUCO

RELATOR: O SR. MINISTRO HERMES LIMA

APELANTES: 1º) MINISTÉRIO PÚBLICO
2º) LIBERATO XAVIER DA CUNHA FILHO

APELADOS: OS MESMOS

00672010
01690010
05823000
01080300

V O T O

O SR. MINISTRO HERMES LIMA (RELATOR): -

A sentença, julgando o mérito da questão é de 3.12.64, anterior, portanto, ao Ato Institucional nº 2 que no art. 8 § 1º dispõe que

"Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5.1.53."

Na conformidade do que decidiu o Tribunal (Apelação Criminal nº 1.585, relator o Ministro Luiz Galletti, e na Apelação Criminal nº 1.584, relator o Ministro Vilas Boas, sessão de 3.3.66, e Apelação Criminal nº 1.570 julgada na sessão de 28.4.66) o art. 8º § 2º do Ato Institucional nº 2 não tem aplicação aos casos julgados anteriormente em 1ª instância. Dêsse modo, competente é o Supremo Tribunal para conhecer da presente Apelação.

Nego provimento ao recurso da Promotoria Pública. A sentença mostrou fundada na prova que o ex-Prefeito Liberato Xavier da Cunha Filho não praticou o crime previsto

AP. CRM nº 1.582 - FE

no art. 12 da Lei 1.802. Na denúncia, por exemplo, acusou-se Liberato de instigar operários da usina "Barão de Suassuna" a invadirem a propriedade. Mas isto foi negado em Juízo por um dos industriais proprietário da referida Usina, o Sr. Luis Loyo. Outro industrial, Antonio Loyo, disse que tudo não passara de "boato". (Fls. 352)

Também foi acusado de ameaçar de prisão os proprietários da Usina "Massarassu". Mas o vereador Benedito José de Mesquita afirmou em juízo que estava presente ao comércio realizado naquela usina e a declaração do acusado fôra advertindo os possíveis fraudadores do pleito de que estariam sujeitos a prisão e processo de acôrdo com o Código Eleitoral e não fêz referências nominais. (Fls. 352)

O magistrado chegou à conclusão que, "no tocante ao crime capitulado no art. 12 da lei federal nº 1.802/53 no caso destes autos a sua existência e autoria pelo denunciado, bel. Liberato Xavier da Cunha Filho é matéria controvertida, insuficiente a prova para a formação de um juízo de certeza, pressuposto essencial êsse para uma solução penal condenatória."

Refere-se mais o magistrado:

"Há ainda no processo referência de testemunhas a uma tentativa de mobilização de camponeses e operários para a luta armada, fato que teria ocorrido nos primeiros dias de abril do ano em curso neste Município."

Examinando a prova, conclui:

"Entretanto, a possível implicação do denun-

AP. CRM nº 1.582 - PE

ciado bel. Liberato Xavier da Cunha Filho não logrou evidenciar-se pela prova colhida nos presentes autos, prova que, considerada no seu conjunto, nessa particular inclina-se a prol daquele acusado."

Também quanto ao crime do art. 11 - fazer publicamente propaganda de ódio de raça, religião ou classe - o Juiz assinala que apenas uma testemunha afirmou a prática desse crime pelo acusado, mas "seu depoimento isolou-se no conjunto da prova e não logrou sequer obter confirmação por parte das pessoas referidas pelo próprio depoente como conhecedoras do fato." (Fls. 550)

Deu provimento ao recurso do Dr. Liberato para absolvê-lo do crime de estelionato, que não se configurou em suas características e não foi mesmo objeto de capitação expressa na denúncia (Fls. 549) embora objeto de apuração no curso do processo.

O estelionato decorreria do fato dos dois vereadores terem crédito contra a Prefeitura e esta lhes recusar o pagamento, ensejando assim ao Prefeito avaliar promissórias, que seriam descontadas no Banco de que seu irmão era gerente. De onde, vantagens ilícitas proporcionadas por transações ardilosamente preparadas.

No caso, entretanto, o digno magistrado não quis dar valor a arguição da defesa, segundo a qual para se chegar a admitir crédito dos dois vereadores contra a Prefeitura seria necessário considerar que eles tinham direito ao mesmo tempo ao que recebiam como exercício da função eletiva e ao que recebiam como exercício dos cargos administrativos

AF. CEM nº 1.582 - PR

que ocupavam no âmbito do Executivo municipal.

Diz textualmente a sentença: "É irrelevante a tese, argüida pela defesa da existência de proibição de a cumulação da função eletiva de vereador com o exercício de cargo administrativo no âmbito do Executivo municipal. Isso porque a matéria, muito discutida ultimamente, não foi ainda objeto de disciplina definitiva por força de resolução legislativa ou de decisão judiciária. Está no campo dos pareceres."

Porém, não era assim. Havia lei a respeito, a de nº 445 de 4.1.49 (Lei da Organização Municipal do Estado de Pernambuco) dispondo que o vereador funcionário público deixaria o exercício do cargo, somente recebendo o subsídio. (Fls. 582)

A alegação da defesa de que, se crédito houvesse, seria por acumulação consentida em gestões anteriores não sofreu contestação por documentos ou fatos. O novo administrador poderia deixar de pagar o que por lei não fôsse devido.

Essa atitude não implicava em burla, em induzimento em erro, porque aí não haveria artifício, nem ardid, nem outro meio fraudulento qualquer, pois a posição do administrador não partia de um dado falso, mas de um dado legal. Dêsse modo, a vantagem decorrente do empréstimo não era ilícita, porque os vereadores não foram induzidos em erro, nem se lhes azeou um estratagemas astucioso.

Mesmo posta de lado a insignificância patrimonial proveniente dos juros cobrados (quatro mil cruzeiros), essa vantagem não alteraria o patrimônio nem do apelante nem

AP. CIV. Nº 1.582 - PE

de seu irmão, até porque se tratava de título avalizado por cujo pagamento respondia o avalista.

Dêsse modo, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença na parte que o condenou, absolver o bel. Liberato Xavier da Cunha Filho.

8.6.1966

mhc.

- TRIBUNAL PLENO -

APELACAO CRIMINAL Nº 1.582 - PERNAMBUCO

00672010
01690010
05823010
01090440

Y O T O

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS (Relator):-
Estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

.....

HMV/

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.532 - FERNANDECO

APELANTES: 1ª) MINISTÉRIO PÚBLICO
 2ª) LUCIANO XAVIER DA COSTA FILHO
 (Adv.: Maria Lúcia Motta da Costa)

APELADOS : OS HEREDOS.

DECISÃO

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte:
 RECORREU-SE PROVIDO AO PRIMEIRO RECURSO, SENDO PROVIDO O
 SEGUNDO. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro de
 Costa.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Revisor: o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e
 Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
 nistros Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Carlos Medeiros,
 Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor
 Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luis Cal-
 lotti e Lafayette de Andrada.

Incedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Mi-
 guero.

Ausentés, justificadamente, os Exmos. Srs. Mi-
 nistros Cândido Motta Filho e Adelfo Maguiera.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Mahnomann --
 Guimarães.

Em 8 de junho de 1966.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos,
 Vice-Diretor-Geral.

00672010
 01690010
 05824000
 00000520